



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000605/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.622 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente GUTT GUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/09/2004 a 10/07/2005

Ementa:

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sendo prescindível ao deslinde da questão, correto o indeferimento da perícia requerida pela recorrente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SELO DE CONTROLE. IPI. COCKTAIL.

A classificação na posição (2206), pretendida pela contribuinte, pressupõe bebidas fermentadas ou misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas.

Sendo o conceito de fermentado e seu teor alcoólico previsto no Decreto nº 2.314/2001, é de se considerar correta a classificação do recorrente, na parte em que seus produtos se subsumem à mencionada definição.

Em sendo parcialmente inadequada a classificação fiscal constante do auto de infração, cabível a redução da cobrança, baseada em pressuposto classificatório equivocado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

RES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GUTT GUTT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.contra Acórdão nº 10-11.561, de 5 de abril de 2007, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento, para se manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração, das fls. 27 a 38 (vol. 1).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Conforme Auto de Infração, das fls. 27 a 38 (vol. I), no valor total de R\$ 706.751,61, na data da autuação, o estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência do que segue: (a) IPI, no valor de R\$ 234.285,51, com a multa de ofício de 75% ou de 150%, respectivamente por falta ou insuficiência de lançamento desse imposto, ou por infração qualificada, inclusive nos períodos de apuração em que houve cobertura de créditos, nas saídas de bebidas por ele produzidas; e (b) multa de que trata o art. 499, I, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI, de 2002), no valor de R\$ 183.589,72, igual ao valor comercial do produto, pela venda ou exposição à venda de bebidas sem o selo de controle. Os motivos da autuação se acham expostos no Relatório de Descrição dos Fatos, das fls. 41 a 83 (vol. I), a seguir resumido.

Falta de selos no estoque: saídas de aguardentes sem nota fiscal

1.1 A verificação do estoque de selos de controle adquiridos pelo estabelecimento, para utilização nas aguardentes de cana Caninha da Pipa e Caninha 7 Canas, produzidas pelo estabelecimento interessado, bebidas cujos rótulos podem ser vistos nas fls. 155 e 156 (vol. I), revelou a falta de 34.750 selos,

conforme demonstrado na planilha da fl. 109 (vol. I). Esse fato caracteriza, na quantidade correspondente de selos, a saída de produtos selados, sem emissão de nota fiscal, com base no art. 239, I, do RIPI, de 2002. Ainda com respeito à verificação do estoque de selos, foi apurado, dentre outras irregularidades, que o livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, reproduzido nas fls. 113 a 151 (vol. I), além de estar em branco na data da verificação, conforme termo na fl. 95, foi escriturado, posteriormente, de forma irregular, nele constando a aquisição de 115 mil unidades, ao passo que o estabelecimento adquiriu 250 mil selos. Considerando que as bebidas antes mencionadas se classificam no código 2208.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), referente a “rum e outras aguardentes de cana”, com base na Nota 3 do Capítulo 22 e texto da posição 2208 da TIPI, combinados com os arts. 10, 28, 86, 90, 91 e 100 do Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), referentes à posição 2208, a obrigatoriedade da aplicação do selo de controle, nas bebidas em causa, decorre do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, sucedida pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, combinado com o Anexo I dos referidos atos. Tendo em vista a falta de enquadramento voluntário das bebidas em questão, no regime da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, o mesmo foi providenciado de ofício, o que resultou na edição do Ato Declaratório Executivo SRF nº 45, de 2 de agosto de 2005, conforme consta na fl. 154 (vol. I) deste processo. Os produtos considerados saídos sem a emissão de nota fiscal, na infração em comento, os quais foram enquadrados na classe H, são tributados pelo IPI a R\$ 0,38 por unidade, totalizando, assim, R\$ 13.205,00 (34.750 unidades x R\$ 0,38 por unidade).

Saídas de aguardentes sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI

1.2 O exame da documentação fiscal também revelou a saída de aguardentes de cana Caninha da Pipa e Caninha 7 Canas, sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI, conforme discriminado na planilha das fls. 157 a 186 (vol. I), elaborada com base nas notas fiscais juntadas ao processo nas fls. 701 (vol. IV) a 2063 (vol. XI), sendo que o IPI lançado de ofício atingiu o total de R\$ 71.638,49.

Saídas de refrigerantes sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI

1.3 Na sequência, conforme se constata na planilha das fls. 187 (vol. I) a 225 (vol. II), também houve falta de lançamento do IPI nas saídas dos refrigerantes Cola, Guaraná, Laranja e Limão, classificados no código 2202.10.00 da TIPI,

relativo a “águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas”. Tais saídas foram documentadas pelas notas fiscais juntadas nas fls. 701 (vol. IV) a 2063 (vol. XI). O lançamento de ofício formalizou a exigência integral do IPI relativo a essas saídas, no valor total de R\$ 58.681,69, considerando que não foi comprovado o atendimento dos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nem a existência de registro no citado ministério, necessários para enquadramento dos refrigerantes que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, na Nota Complementar (NC) 22-1 da TIPI, o que daria direito à redução de 50% da alíquota do IPI.

Saídas de coquetéis sem selo e com falta de lançamento do IPI

1.4 Essa infração compreende as duas ocorrências a seguir descritas.

1.4.1 Por um lado, foi constatado que, nas saídas dos coquetéis (batidas) Caipirinha Gutt Gutt, Cocktail de Vodka 1 71 e Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã Gutt Gutt, com rótulos nas fls. 226 a 228 (vol. II), houve falta de lançamento ou insuficiência de lançamento do IPI, conforme planilha das fls. 229 a 245 (vol. II), elaborada com base nas notas fiscais juntadas nas fls. 701 (vol. IV) a 2063 (vol. XI). Tais bebidas se classificam no código 2208.90.00 da TIPI, referente a “outras bebidas espirituosas (alcoólicas)”, e estão sujeitas ao selo de controle, o que não foi observado pelo interessado. O enquadramento das bebidas foi efetuado, de ofício, na Classe J, implicando o lançamento do IPI, também de ofício, no valor total de R\$ 96.797,68.

1.4.2 Por outro lado, foi constatado que nas saídas de Coquetel de Amendoim Gutt Gutt, Cocktail de Coco Gutt Gutt, Cocktail de Maracujá Gutt Gutt, Cocktail de Morango Gutt Gutt e Coquetel de Pêssego Gutt Gutt, com rótulos nas fls. 246 a 250 (vol. II), houve saída de produtos sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI, conforme planilha das fls. 251 a 258 (vol. II), elaborada com base nas notas fiscais juntadas nas fls. 701 (vol. IV) a 2063 (vol. XI). Tais bebidas se classificam no já mencionado código 2208.90.00 da TIPI, estando sujeitas ao selo de controle. O enquadramento das bebidas foi efetuado, de ofício, na Classe L, implicando lançamento do IPI, pela fiscalização, no valor total de R\$ 5.912,09.

Multa pelas saídas de coquetéis sem selo de controle

1.5 Essa infração também se desdobra em duas, conforme descrição que segue.

1.5.1 Conforme relatado há pouco, nas saídas de Caipirinha Gutt Gutt, Cocktail de Vodka 1 71 e Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã Gutt Gutt,

houve falta ou insuficiência de lançamento do IPI. Considerando que tais bebidas se classificam no código 2208.90.00 da TIPI, já citado, estão sujeitas ao selo de controle, sendo que o estabelecimento fiscalizado jamais adquiriu selos para as bebidas em questão, segundo se depreende das Guias de Fornecimento do Selo de Controle, das fls. 110 a 112 (vol. I). À vista disso, foi efetuado o lançamento da multa de que trata o art. 499, I, do RIPI, de 2002, no valor total de R\$ 171.124,47, com base no valor comercial unitário dessas bebidas, de R\$ 0,99, considerando a valoração da Nota Fiscal-Fatura nº 218, da fl. 1381 (vol. VII).

1.5.2 Além disso, também já foi dito que, nas saídas de Coquetel de Amendoim Gutt Gutt, Cocktail de Coco Gutt Gutt, Cocktail de Maracujá Gutt Gutt, Cocktail de Morango Gutt Gutt e Coquetel de Pêssego Gutt Gutt, houve falta ou insuficiência de lançamento do IPI. Tendo presente que tais bebidas se classificam no código 2208.90.00 da TIPI, estão sujeitas ao selo de controle, sendo que o estabelecimento fiscalizado jamais adquiriu selos para os produtos em questão, segundo se depreende das Guias de Fornecimento do Selo de Controle, das fls. 110 a 112 (vol. I). Por essa razão, foi efetuado o lançamento da multa de que trata o art. 499, I, do RIPI, de 2002, no valor total de R\$ 12.465,25, com base no valor comercial unitário dessas bebidas, de R\$ 1,75, considerando a valoração da Nota Fiscal-Fatura nº 221, da fl. 1384 (vol. VII).

2. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 24, II, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II “c”, 127, 136, I, 139, lg e 2g, 140, 143, 149, 150, 199, 200, IV, 202, II, e 499, I, do RIPI, de 2002; arts. 2g, 15, 19, 20, 21, 25, 27, III, e 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; arts. 142, 144 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 2g, alterações 5g, 8g e 10g, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966; arts. lg, § 2g, “b” e “d”, 2g, 3g e 4g da Lei nº 7.798, de 1989; art. 1º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; arts. 1g e 2g da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; art. 33 da Medida Provisória nº de 24 de agosto de 2001; arts. 43 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 3. Esse enquadramento sujeitou o interessado inclusive à multa de ofício de 75% ou de-150%, respectivamente por falta de lançamento do IPI ou por infração qualificada, conforme art. 80, I ou II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais, no Processo nº 11041.000606/2005-06, cujo volume I se acha apensado ao presente processo.

5. Cientificado do Auto de Infração, das fls. 27 a 38 (vol. I), em 16 de novembro de 2005, segundo consta na fl. 28, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, em 16 de dezembro de 2005, por meio do arrazoado das fls. 2068 a 2108 (vol. XI), firmado por seu representante legal, e instruído com os documentos das fls. 2109 a 2199 (vol. XI) e 2202 a 2347 (vol. XII), alegando, em síntese, o que vem relatado na seqüência.

5.1 A defesa diz que o lançamento de ofício se baseou apenas na verificação das notas fiscais de saída, sem considerar o restante da documentação apresentada.

Afirma que, no livro Registro de Apuração do IPI, o estabelecimento escriturou tanto o imposto creditado, quanto o imposto debitado, faltando apenas o lançamento do IPI nas notas fiscais, o que se explica pelo fato de ser empresa recentemente constituída, iniciante no ramo de fabricação de bebidas. Acrescenta que nas notas fiscais modelo D-1, utilizadas para venda ao consumidor, não existe campo específico para destaque do IPI, o qual foi devidamente lançado nos livros contábeis. Reclama também da falta de análise da proporcionalidade entre os insumos adquiridos para industrialização e os produtos finais fabricados. Em resumo, alega que se faz necessária uma análise mais detalhada da contabilidade do estabelecimento.

5.2 Quanto ao enquadramento, na classe H, das aguardentes Caninha da Pipa e Caninha 7 Canas, estabelecido na NC 22-3 da TIPI, invoca o art. 150, V, do RIPI, de 2002, para afirmar que a tributação desses produtos deveria ter sido baseada no enquadramento na classe G, imediatamente inferior, como acontece com os seus concorrentes. Acrescenta que pelo § 3º do art. 150 do RIPI, de 2002, é cabível a redução da alíquota da aguardente em até 60%.

5.3 Na seqüência, a defesa tece considerações sobre o procedimento que denomina de “manifesto de carga”, dizendo que é utilizado pelos comerciantes atacadistas, para regularização da mercadoria carregada no veículo da empresa, para venda externa, ou seja, o contribuinte emite nota fiscal de todos os produtos carregados no veículo, e efetua a venda diretamente no estabelecimento de seu cliente, momento em que é emitida a nota fiscal de venda, motivo pelo qual o “manifesto de carga” não configura venda da produção, sendo o destinatário o próprio emitente. Diante disso, a fiscalização errou ao considerar que teriam sido vendidos todos os produtos constantes dos “manifestos de carga”.

5.4 Argumenta que fabrica refrigerantes cujas marcas são de propriedade de outra empresa, que cedeu o direito de uso ao impugnante, mediante contrato de locação, existindo os registros dos produtos perante o Ministério da Agricultura, o

que lhe dá direito à redução de 50% da alíquota, prevista na NC 22-1 da TIPI, sendo que a transferência de titularidade dos registros dos produtos já foi providenciada no âmbito do citado ministério.

5.5 Quanto às saídas de coquetéis, sem o selo de controle, sustenta a classificação desses produtos no código 2206.00.90 da TIPI, e não no código 2208.90.00, como quer a fiscalização. Somente uma perícia pode determinar a graduação alcoólica das bebidas em questão, o que é necessário para a classificação fiscal desses produtos. O pedido de perícia que foi justificado, pela defesa, com formulação de quesitos e indicação e qualificação do perito. Prevalendo a correta classificação no código 2206.00.90, os referidos produtos não ficam sujeitos ao selo de controle, tornando improcedentes as multas respectivas. Outro erro da fiscalização, decorrente da classificação equivocada que adota, quanto aos mesmos produtos, no código 2208.90.00, é a alíquota de 60% e o enquadramento na classe J da NC 22-3, ao passo que a classificação defendida pelo impugnante, no código 2206.00.90, implicaria a utilização da alíquota de 10% e o enquadramento na classe D.

5.6 Por último, pede a procedência da impugnação, para que seja integralmente cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento, para manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração, das fls. 27 a 38 (vol. I), em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/09/2004 a 10/07/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.

As bebidas Caninha 7 Canas e Caninha da Pipa classificam-se no código 2208.40.00 da TIPI, referente a rum e outras aguardentes de cana, ao passo que as bebidas Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã 7 Canas, Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Cocktail Morango Gutt Gutt, Cocktail Pêssego Gutt Gutt, Caipirinha Gutt Gutt e Coquetel Vodka 171 classificam-se no código 2208.90.00 da TIPI, referente a outras bebidas espirituosas (alcoólicas).

SELO DE CONTROLE

Estão sujeitas ao selo de controle as bebidas classificadas nos seguintes códigos da TIPI: 2208.40.00 [cachaça e caninha (rum e tafiá)] e 2208.90.00 (batidas).

II - Aplica-se multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00, à hipótese de venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle.

III - A falta de selos de controle, apurada em auditoria do estoque respectivo, caracteriza, na quantidade correspondente de selos, a saída de produtos Selados, sem emissão de nota fiscal, justificando a decorrente exigência do IPI e acréscimos.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do referido acórdão em 18 de abril de 2007, a GUTT GUTT Ind. e Comercio Bebidas Ltda apresentou recurso voluntário em 18 de maio de 2007, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, merece ser apreciado.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que mesma matéria já havia sido apreciada por essa turma e, por conseguinte, por essa relatora quando do julgamento do processo nº 11041.000475/2005-59.

Sendo assim, considerando as questões tratadas no recurso voluntário e mantendo a concordância com o voto do Ilustre Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque constante do acórdão nº 3202-001.393, para melhor elucidar, peço licença para transcrevê-lo:

“Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do aresto da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter negado o pedido de perícia (fls. 64/ss.).

A empresa pugna pela realização de perícia com o fito de comprovar que o teor alcoólico das bebidas constantes da autuação, de fato, são bem

menores do que o considerado pela fiscalização, ensejando a reclassificação fiscal ora combatida.

A DRJ negou esse pedido, uma vez que não foi realizado nos moldes do art. 16, § 1º, do PAF. Eis os seus termos (fl. 59):

7. A respeito do pedido para a realização de prova pericial, deve-se ter presente que, de acordo com o art. 16, IV, do Decreto n 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n' 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de ser considerado como não formulado o pedido.

8. O impugnante, no caso, não satisfaz os requisitos citados no item precedente, para a apreciação do pedido de perícia, motivo pelo qual esse pleito deve ser considerado não formulado, de acordo com o §1º do citado art. 16.

Como se vê, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de perícia por razões formais. A saber, foi indeferido o pedido da empresa, porquanto esta não apresentou os quesitos, na forma do art. 16, § 1º, do PAF.

Entendo que a preliminar da contribuinte não merece ser acolhida. É que, além de a recorrente não ter realizado os quesitos, exigidos pelo art. 16, § 1º, do PAF, verifico que a perícia para tal finalidade é prescindível, pois os próprios rótulos da bebidas indicam o seu teor alcoólico. O Fisco não questionou as especificações dos produtos informadas pelo sujeito passivo. A partir dessas informações técnicas, definiu a classificação que entende adequada. REJEITO, portanto, a preliminar.

No mérito, o acórdão recorrido manteve o auto de infração, lavrado em função do transporte pela empresa de produto sem o selo de controle do IPI, porque, ao contrário do que defende a Recorrente, as bebidas objeto da atrairiam a classificação indicada pelos autuantes (2208.40.00 e 2208.90.00), e não pela classificação indicada pela empresa (2206), sendo tal assertiva corroborada pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 45/2005. Confira-se (fls. 59/60):

9. O enquadramento das bebidas para a tributação do IPI, por unidade, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, já foi efetuado pelo competente Ato Declaratório Executivo SRF nº 45, de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2005, classificando-as, inclusive, nos códigos da TIPI

adotados pelos autuantes (2208.40.00 e 2208.90.00), o que torna obrigatório o selo de controle, por força do disposto no art. 14 da IN SRF riº 504, de 2005, combinado com o seu Anexo I.

10. De fato, os rótulos dos produtos Caninha da Pipa e Caninha 7 Canas, copiados na fl. 14, revelam graduação alcoólica de 40% em volume. As reproduções dos rótulos dos demais produtos, nas fls. 15 a 18, evidenciam as seguintes graduações alcoólicas: Caipirinha Gutt Gutt, 18%; Cocktail Vodka 171, 28%; Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã 7 Canas, 30%; Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Coe/dai Morango Gutt Gutt e Cocktail Pêssego Gutt Gutt, 13%.

11. A Nota 3 do Capítulo 22 da TIPI reza que, na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5%. As bebidas alcoólicas, que excedem o referido parâmetro, classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

12. O texto da posição 2206, pretendida pelo impugnante, se refere a "outra bebidas fermentadas (sidra perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura", o que exclui as bebidas em questão, à vista do teor alcoólico que apresentam, como antes referido.

13. Essas as razões pelas quais o Ato Declaratório Executivo SRF n 45, de 2005, enquadrrou os produtos fabricados pelo impugnante na posição 2208, referente a aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas)", nos códigos 2208.40.00 (rum e outras aguardentes de cana) e 2208.90.00 (outros), especificamente nas letras "H", "J" e "L", conforme o caso.

14. Superada a controvérsia a respeito da classificação fiscal dos produtos, deve-se considerar que a tributação pelo IPI ocorreu estritamente conforme o enquadramento efetuado pelo ato declaratório citado no item anterior (fl. 19), explicitada no demonstrativo da fl. 26, que apurou IPI no valor total de R\$ 2.272,67, e não pela aplicação da alíquota ad valorem de 60% como afirma o impugnante.

15. Por último, cabe dizer que as bebidas fabricadas pelo interessado, classificadas nos códigos 2208.40.00 e 2208.90.00 da TIPI, realmente estão sujeitas ao selo de

controle, por força do disposto no art. 14 da IN SRF nº 504, de 2005, combinado com o Anexo I desse mesmo ato.

Eis o texto das posições em confronto:

Contribuinte

2206.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA
2206.00.10	Sidra
2206.00.90	Outras Ex 01 — Com teor alcoólico superior a 20%.

Fisco

2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS)
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes de cana
2208.90.00	-Outros

*De acordo com o auto de infração, a classificação correta das bebidas apreendidas seria nas subposições 2208.40.00 e 2208.90.00, porque se tratam de bebida alcoólica **destilada** ou **destilo-retificada**, enquanto que a posição almejada pela recorrente (2206) trata de bebidas **fermentadas** e as misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas. Leia-se (fls. 23/ss):*

Os produtos sob análise: Cocktail de Vodka 171, Coquetel de aguardente de cana com maçã 7 Canas, Coddail de aco Gutt- Gutt, Coaxa de Maracujá Gutt-Gutt, Coda:dl-de Morango Gutt-Gutt, Cockal de INIssego Gutt-

Gutt e Caipirinha Guit-Gutt, não Se enquadram nas posições 2203 (Cervejas de malte), 2204 (Vinhos de uvas frescas) ou 2205 (Vermutes e outros Vinhos de uvas frescas aromalizados por plantas ou substâncias aromáticas), também não se enquadram na posição 2206, uma vez que essa posição, com relação às misturas, só abrange as misturas de bebidas fermentadas e as misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, segundo o texto da posição:

2206.00 OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA?

Em cada uma das bebidas denominadas coquetéis O ÚNICO INGREDIENTE ALCOÓLICO ERA UMA BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA OU DESTILORRETIFICADA: vodca, aguardente de cana ou álcool etílico potável.

Concordo com a autuação, na parte em que assevera que a classificação na posição (2206), pretendida pela contribuinte, pressupõe bebidas **fermentadas** ou misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas.

Nesse aspecto, o Decreto nº 2.314/1997 traz as seguintes definições sobre bebidas fermentadas:

Art . 72. **Fermentado de fruta** é a bebida com graduação alcoólica de **quatro a quatorze por cento em volume**, a vinte graus Celsius, obtida da fermentação alcoólica do mosto de fruta **sã, fresca e madura**.

§ 1º O fermentado de fruta pode ser adicionado de açúcares, água e outras substâncias previstas em ato administrativo complementar, para cada tipo de fruta.

§ 2º Quando adicionado de dióxido de carbono, o fermentado de fruta será denominado fermentado de fruta gaseificado.

Art . 75. **Fermentado de cana** é a bebida com graduação alcoólica de **quatro a quatorze por cento em volume**, a vinte graus Celsius, obtida do mosto de caldo de **cana-de-açúcar fermentado**.

Art . 78. Fermentado de fruta composto é a bebida com graduação alcoólica de quinze a vinte por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtido pela adição ao fermentado de fruta, de macerados ou extratos de plantas amargas ou aromáticas, adicionado ou não de álcool etílico potável de origem agrícola, caramelo e sacarose.

À luz dos artigos acima transcritos, percebe-se que o teor alcoólico de algumas bebidas a qualificam como fermentada. Efetivamente, de acordo com o próprio acórdão recorrido, a Caipirinha Gutt Gutt possui 18% e o Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Cocktail Morango Gutt Gutt e Cocktail Pêssego Gutt Gutt possuem 13% de teor alcoólico, razão pela qual entendo que está correta a classificação fiscal defendida pela Recorrente (2206).

Em sendo parcialmente improcedente a classificação fiscal constante do auto de infração, cabível a redução da cobrança nessa medida, com base nesse pressuposto.

Diante do exposto, REJEITO preliminar suscitada e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente os lançamentos, alusivos à Caipirinha Gutt Gutt, ao Cocktail Coco Gutt Gutt, ao Cocktail Maracujá Gutt Gutt, ao Cocktail Morango Gutt Gutt e ao Cocktail Pêssego Gutt Gutt.

Note-se, por fim, que o Ato Declaratório 45, publicado em 04/08/2005, é posterior aos fatos geradores, não podendo, ainda, dispor de forma contrária ao Decreto nº 2.314/1997.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves”

Em vista do transcrito acima e em análise dos autos do processo, entendo que, no caso vertente, a preliminar da contribuinte não merece ser acolhida, tendo em vista a perícia ser prescindível. Eis que os próprios rótulos da bebidas indicam o seu teor alcoólico.

Quanto à autuação, na parte em que assevera que a classificação na posição (2206), pretendida pela contribuinte, pressupõe bebidas **fermentadas** ou misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas, entendo que lhe assiste razão, conforme definição sobre bebidas fermentadas dispostas no Decreto 2.314/97.

Cabe observar que o Ato Declaratório 45/2005, é posterior aos fatos geradores, não podendo, ainda, dispor de forma contrária ao Decreto nº 2.314/1997.

Não obstante, percebido que o teor alcoólico de algumas bebidas a qualificam como fermentada, quais sejam, entre outras, a Caipirinha Gutt Gutt - que possui **18%** e o Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Coktail Morango Gutt Gutt e Cocktail Pêssego Gutt Gutt - que possuem **13%** de teor alcoólico, entendo correta a classificação fiscal defendida pela Recorrente (2206). O que, por conseguinte, sendo parcialmente improcedente a classificação fiscal constante do auto de infração, cabível a redução da cobrança nessa medida.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e dar parcial provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente os lançamentos inerentes à Caipirinha Gutt Gutt, ao Cocktail Coco Gutt Gutt, ao Cocktail Maracujá Gutt Gutt, ao Coktail Morango Gutt Gutt e ao Cocktail Pêssego Gutt Gutt.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama